

ATO EXECUTIVO Nº 569

Dispõe sobre normas da Clínica Odontológica de Ensino subordinada à Faculdade de Odontologia.

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições.

R E S O L V E :

Art. 1º A Clínica Odontológica de Ensino, diretamente subordinada ao Diretor da Faculdade de Odontologia, reger-se-á de acordo com as disposições deste Ato Executivo.

§ 1º A coordenação das atividades compreendidas na Clínica Odontológica de Ensino cumprirá ao Diretor da Faculdade de Odontologia, sem prejuízo da supervisão a cargo do Diretor do Centro Biomédico.

§ 2º O Diretor da Faculdade de Odontologia poderá delegar a outro professor da unidade, no todo ou em parte, a coordenação das atividades inerentes à Clínica.

Art. 2º A Clínica Odontológica de Ensino terá como principais objetivos:

- I. constituir campo de treinamento dos alunos da Faculdade de Odontologia;
- II. ministrar tratamento às pessoas que lhe solicitarem cuidados Odontológicos;
- III. incentivar e desenvolver a pesquisa odontológica em nível de pós-graduação;
- IV. incrementar e difundir, através de cursos de extensão e programas de assistência à comunidade, os princípios que valorizam os conhecimentos e as práticas da Odontologia.

Parágrafo único. A Disciplina dos critérios e procedimentos a serem adotados pela Clínica Odontológica de Ensino, orientados pelo Diretor da Faculdade de Odontologia, não exclui a competência a cargo do respectivo Conselho Departamental para definir a linha diretriz da metodologia do treinamento a exercer a supervisão pedagógica do plano geral de ensino das disciplinas de formação profissional.

Art. 4º Os procedimentos relativos à administração da C.O.E. são da comissão de treinamento profissional dos alunos da Faculdade de Odontologia, sistematizará o conjunto de suas demais atividades, inclusive as de caráter assistencial.

Parágrafo único. O diretor da Faculdade de Odontologia promoverá a celebração de convênios que visem à intensificação de recursos destinados à prestação de serviços profissionais aos membros da comunidade social.

Art. 4º Os procedimentos relativos à administração da C.O.E. da competência privativa do Diretor da Faculdade de Odontologia sem prejuízo da alçada dos órgãos universitários de hierarquia Superior.

Art. 5º A Clínica Odontológica de Ensino considerará em condições benévolas de pagamento a retribuição pecuniária dos serviços por ela prestados à comunidade social.

Parágrafo único. Os usuários serão classificados de acordo com as categorias sócio-econômicas.

Art. 6º Os pagamentos a que estiverem sujeitos os pacientes obedecerão a tabelas de classificação organizadas conforme respectivas condições sócio-econômicas, adotando-se como padrão as indicações aplicadas pelo Hospital de Clínicas da UEG, contidas no Ato Executivo nº 342 de 8/2/71.

§ 1º As tabelas indicarão os níveis das cobranças a serem atendidas pelos pacientes, incluídos aqueles que devam ser tratados em caráter preponderantemente assistencial, para efeito de redução ou isenção de pagamento.

§ 2º O nível sócio-econômico do paciente poderá ser alterado a juízo do Diretor da Faculdade de Odontologia, se algum novo motivo justificar a reclassificação.

Art. 7º A inscrição de qualquer paciente interessado no tratamento dentário é obrigatória e far-se-á diretamente no Serviço Social da C.O.E.

Parágrafo único. O Diretor da Faculdade de Serviço Social e o Diretor da Faculdade de Odontologia estabelecerão entendimentos de caráter permanente, destinado a participação de estagiários recrutados pela primeira unidade referida, no Serviço Social da C.O.E.

Art. 8º É vedado permitir a dispensa ou redução do pagamento a que estiver sujeito qualquer paciente interessado no tratamento a cargo da C.O.E., assim como permitir o fornecimento de material ou a prestação de serviço em caráter gratuito.

Parágrafo único. A revelação da cobrança só por ato do Reitor poderá ser autorizada e ainda assim, mediante iniciativa do Diretor da Faculdade de Odontologia.

Art. 9º Nenhuma dependência da Clínica poderá ser utilizada para fins de interesse particular, seja de professor, aluno, servidor, dentista ou qualquer pessoa vinculada ou estranha às atividades da UEG, salvo mediante acordo es-

crito ou convênio.

Parágrafo único. O acordo ou convênio só poderá vigorar após sua aprovação pelo Reitor, ouvido o Diretor do Centro Biomédico.

Art. 10. Qualquer atendimento Odontológico com base em convênio celebrado entre a UEG e o Instituto Nacional de Previdência Social, será prestado pela Clínica Odontológica de Ensino.

Parágrafo único. Se a execução do convênio cumprir ao Hospital de Clínicas, este obrigar-se-á a indenizar a C.O.E. as despesas relativas aos serviços prestados observados os preços previstos pelos convenientes.

Art. 11. Os recursos pecuniários arrecadados pela Clínica Odontológica de Ensino, resultantes da utilização de suas instalações, do consumo de material, da prestação de serviço ou de outra qualquer participação remunerada, serão obrigatoriamente recolhidos à respectiva Agência Financeira, vedada a arrecadação direta ou embolso pessoal a qualquer título.

§ 1º A vedação prescrita neste artigo estende-se aos professores, assistentes sociais, laboratoristas, alunos e quaisquer outros servidores ou participantes da comunidade universitária.

§ 2º Considerar-se-á desvio de numerário a inobservância dos mandamentos contidos nas anteriores disposições deste artigo.

Art. 12. Os recursos pecuniários arrecadados pela Agência Financeira, que se destinarão às despesas necessárias ao custeio das atividades a cargo da C.O.E., serão creditadas em conta de depósito pelo Departamento Financeiro.

Art. 13. A Agência Financeira existente na área universitária que compreende a Faculdade de Odontologia prestará contas periódicas ao Departamento Financeiro do numerário por ela recolhido, acompanhada dos comprovantes indispensáveis e observados, na prestação de contas, os prazos fixados nos mandamentos universitários em vigor.

Art. 14. Os recursos de que trata o art. 12, serão colocados a disposição do Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia, mediante pedido, que os aplicará nas despesas de manutenção da C.O.E.

§ 1º Entende-se por "Despesa de Manutenção" das Clínicas a aquisição e o pagamento de materiais e providências tais como:

- Material de Consumo Odontológico em geral.
- Filmes, revelações e papéis necessários aos trabalhos
- Reposição de peças de motores dentários.
- Reparo e Revisão de aparelhos.
- Conservação e Manutenção de equipamentos.
- Complementação de equipamentos.
- Reposição de Instrumentos desgastados.

- Qualquer artigo ou providências, nos limites da disponibilidade que tenha por objetivo a continuidade das atividades da C.O.E.

§ 2º As firmas especializadas e os profissionais qualificados que prestarem serviços protéticos remunerados à Clínica Odontológica de Ensino são obrigados a entregar a nota fiscal para efeito de pagamento dos referidos serviços ou de inscrição como contribuinte do respectivo imposto.

Art. 15. Em nenhuma hipótese será permitido a aplicação de recursos originários da C.O.E. em despesas de pessoal a qualquer título vinculado à UEG.

Art. 16. O Diretor da Faculdade de Odontologia poderá dispor dos recursos referidos no artigo 14, cujo emprego ficará sujeito à comprovação e ao julgamento do Conselho de Curadores.

Art. 17. O material permanente adquirido para a C.O.E. com os recursos referidos no art. 14 será escriturado pelo Departamento Financeiro como valor patrimonial da UEG.

Art. 18. Ficam aprovadas as novas tabelas que acompanham este Ato Executivo.

§ 1º As tabelas aprovadas indicam em cruzeiros e salários-UEG os valores das taxas correspondentes à prestação dos serviços.

§ 2º Operar-se-á arredondamento das frações correspondentes a cruzeiro, para efeito de prevalecerem os percentuais nas tabelas.

Art. 19. As tabelas de preços a cargo da Clínica Odontológica de Ensino serão revistas anualmente pelo Diretor da Faculdade de Odontologia e por este, submetida à aprovação do Reitor com o pronunciamento do Diretor do Centro Biomédico.

Art. 20. Para efeito de controle tanto da arrecadação como da despesa, aplicam-se respectivamente as disposições contidas nos Atos Executivos nºs. 223, de 10/11/69 e 527, de 26/7/1972, revigorado pelo Ato Executivo nº 555, de 15/3/1973.

Art. 21. Este Ato Executivo entra em vigor nesta data, revogados os Atos Executivos nºs. 405, de 09 de agosto de 1971 e 455, de 17 de novembro de 1971 e demais disposições em contrário.

UEG, em 5 de julho de 1973.

Oscar Tenório

TAXAS DE RETRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

DISCRIMINAÇÃO	UEG	SALÁRIO CATEGORIAS SÓCIO-ECONÔMICAS					
		A	B	C	D	E	
		100%	80%	60%	40%	20%	
1	Profilaxia	0,30	25,00	20,00	15,00	10,00	5,00
2	Restauração a amálgama	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
3	Restauração a silicato	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
4	Restauração de ângulo	1,20	98,00	79,00	59,00	40,00	20,00
5	Restaurações de resinas compostas	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
6	Obturação de canal uniradicular	1,50	122,00	98,00	74,00	49,00	25,00
7	Obturação de canal multiradicular	2,10	171,00	137,00	103,00	69,00	35,00
8	Pulpotomia dente decíduo	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
9	Cirurgia periodontal	0,90	73,00	59,00	44,00	30,00	15,00
10	Tratamento periodontal conservador	1,20	98,00	79,00	59,00	40,00	20,00
11	Radiografia	0,30	25,00	20,00	15,00	10,00	5,00
12	Exame radiográfico completo	3,05	248,00	199,00	149,00	100,00	50,00
13	Emergência: exame, diagnóstico, tratamento imediato e 1 radiografia	0,30	25,00	20,00	15,00	10,00	5,00
14	Extrações	0,11	9,00	8,00	6,00	4,00	2,00
15	Pequena cirurgia	0,90	73,00	59,00	44,00	30,00	15,00
16	Dentadura dupla	12,30	997,00	798,00	599,00	399,00	200,00
17	Dentadura simples	6,15	499,00	400,00	300,00	200,00	100,00
18	Dentadura imediata	6,15	499,00	400,00	300,00	200,00	100,00
19	Dentadura parcial provisória	6,15	499,00	400,00	300,00	200,00	100,00
20	Ponte móvel	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
21	Conserto de dentadura	1,80	146,00	117,00	88,00	59,00	30,00
22	Ponte Fixa base simples	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
23	Pôntico	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
24	Coroa Total	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
25	Coroa Total com núcleo	12,30	997,00	798,00	599,00	399,00	200,00
26	Coroa Veneer	15,40	1.248,00	999,00	749,00	500,00	250,00
27	Coroa de Aço	1,20	98,00	79,00	59,00	40,00	20,00
28	Coroa de Jaqueta dente decíduo	1,20	98,00	79,00	59,00	40,00	20,00
29	Coroa com pino	12,30	997,00	798,00	599,00	399,00	200,00
30	Jaqueta de porcelana	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
31	Jaqueta de porcelana com núcleo	16,66	1.350,00	1.080,00	810,00	540,00	270,00
32	Jaqueta de resina	3,70	300,00	240,00	180,00	120,00	60,00
33	Solda por unidade	1,80	146,00	117,00	88,00	59,00	30,00
34	Restauração fundida baixa fusão	1,80	146,00	117,00	88,00	59,00	30,00
35	Restauração a ouro	6,15	499,00	400,00	300,00	200,00	100,00
36	Restauração a ouro (mais de uma face)	9,20	746,00	597,00	448,00	299,00	150,00
37	Aparelho mantenedor de espaço fixo	0,90	73,00	59,00	44,00	30,00	15,00
38	Aparelho mantenedor de espaço removível	0,70	57,00	46,00	35,00	23,00	12,00
39	Plano inclinado	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
40	Placa de mordida	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
41	Placas de Hawley (fechamento de diastemas anteriores)	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
42	Placas para pequenos movimentos	0,60	49,00	40,00	30,00	20,00	10,00
43	Mordida cruzada posterior (2 anéis)	0,90	73,00	59,00	44,00	30,00	15,00

OBS: — R X, Matrícula, exame
Plano de tratamento

— Taxa única — Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros)
— 0,25 do Salário-UEG = Cr\$ 20,25 (vinte cruzeiros e cinco centavos)